

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9319, DE 26 DE ABRIL DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações no aumento de capital do Centro Estadual de Abastecimento S/A. — CEASA e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever, até 31 de dezembro de 1966, além das importâncias já autorizadas, ações no aumento de capital do Centro Estadual de Abastecimento S/A. — CEASA, até o montante de Cr\$ 17.489.000.000 (dezessete bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Para atender às despesas com a execução do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, créditos especiais até o valor de Cr\$ 17.489.000.000 (dezessete bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9320, DE 27 DE ABRIL DE 1966

Autoriza a emissão de Apólices Reajustáveis da Expansão Energética do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr\$ 300.000.000.000 (trezentos bilhões de cruzeiros), destinado ao financiamento de obras e serviços das sociedades anônimas de que o Estado seja acionista majoritário e que se dedicam à produção de energia elétrica.

Parágrafo único — Os financiamentos previstos neste artigo serão feitos diretamente pelo Estado ou por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, autorizados desde já os contratos e convênios necessários, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 2.º — O empréstimo de que trata esta lei será feito mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de "Apólices Reajustáveis da Expansão Energética do Estado de São Paulo", obedecidas as seguintes condições:

a) vencimento no prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do lançamento no mercado;

b) juros de 8% (oito por cento) ao ano calculados sobre o valor atualizado, pagáveis semestralmente;

c) o valor nominal unitário de cada apólice será de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), que vigorará durante o trimestre seguinte ao seu lançamento no mercado.

§ 1.º — O valor nominal das apólices será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para as Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Secretário da Fazenda.

§ 3.º — As apólices serão colocadas ao par no primeiro trimestre de sua emissão e, nos trimestres subsequentes, pelo valor atualizado nas condições do § 1.º deste artigo.

Artigo 3.º — O empréstimo será amortizado a partir do terceiro ano, inclusive, da respectiva emissão, de conformidade com a tabela de semestralidade a ser organizada pela Contadoria Geral do Estado, dentro das seguintes modalidades:

a) por sorteio semestral, ao par, nos meses de pagamento de juros;

b) por compra em Bolsa, quando cotadas abaixo do valor atualizado, constante da Portaria do Secretário da Fazenda em vigor na época correspondente ao sorteio.

§ 1.º — As apólices sorteadas para amortização reputar-se-ão resgatadas, ficando as importâncias correspondentes, nunca superiores ao valor atualizado do dia do sorteio, desde logo à disposição de quem de direito, até ocorrer a prescrição legal.

§ 2.º — O resgate total das apólices em circulação poderá ser antecipado pelo Poder Executivo quando assim o julgar conveniente.

Artigo 4.º — As Apólices Reajustáveis da Expansão Energética do Estado de São Paulo ficam isentas do imposto de transmissão "causa mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	34-5819	de Obras	36-2598
Expediente	36-7931	de Jornais	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 80

NÚMERO ATRASADO Cr\$ 100

Assinaturas

"Diário do Executivo"		"Diário da Justiça"	
"Diário de Ineditórios"			
Annual	Cr\$ 10.000	Annual	Cr\$ 8.000
Semestral	Cr\$ 5.000	Semestral	Cr\$ 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Artigo 5.º — Nas fianças e cauções prestadas em repartições públicas estaduais, atarquias e em juízo, as apólices de que trata esta lei serão recebidas pelo seu valor atualizado.

Artigo 6.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar operações de crédito por antecipação da receita prevista com a emissão das apólices de que trata esta lei, até o limite do empréstimo, dando em garantia dessas operações as próprias apólices da emissão.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com os serviços de impressão das apólices e formulários, propaganda, corretagens e pagamento de juros.

Parágrafo único — O valor deste crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Dentro de 30 (trinta) dias o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 45.945, DE 19 DE JANEIRO DE 1966

Aprova o orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda, para o exercício de 1966

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, para o exercício financeiro de 1966, respectivamente, as seguintes Receita e Despesa, para o Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 107, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$
Receitas Correntes	1.986.514.000	Despesas Correntes	—
		Custeio	1.240.300.000
		Transferências Correntes	348.925.700
Soma de Receitas Correntes	1.986.514.000	Soma de Despesas Correntes	1.589.225.700
Receitas de Capital	300.000	Despesas de Capital	—
		Investimentos	75.500.000

Receita Orçamentária	Cr\$	Despesa Orçamentária	Cr\$
		Inversões Financeiras	5.000.000
		Material Permanente	14.900.000
		Transferências de Capital	302.188.300
Soma de Receitas de Capital	300.000	Soma de Despesa de Capital	397.588.300
TOTAL GERAL DA RECEITA	1.986.814.000	TOTAL GERAL DA DESPESA	1.986.814.000

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto as quais vão subscritas pelo Diretor da Superintendência dos Serviços do Café.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Nota: As Tabelas Explicativas a que se refere o art. 2.º, serão publicadas depois.